EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ___ VARA DO TRABALHO DE [redacted]

GIOVANE [redacted], brasileiro, solteiro, estudante, RG [redacted], CPF [redacted], CTPS [redacted] SC, PIS [redacted], residente e domiciliado na Rua [redacted] vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO TRABALHISTA** em face de [redacted]**,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ [redacted], com sede na Rua [redacted] pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante declara que *não possui condições de arcar com os custos desta ação, sem prejuízo de sua frágil saúde financeira*, uma vez que toda sua renda mensal está sendo suprimida por despesas necessárias provenientes de seu próprio sustento e de sua família. Como prova da sua atual situação financeira, junta a cópia de sua CTPS, termo de compromisso de estágio, documento FIES e declaração de hipossuficiência e, portanto, requer o deferimento do benefício da justiça gratuita, com base no art. 5º, LXXIV da CF, art. 790, parágrafo 3º da CLT e art. 98 e seguintes do CPC.

Sendo concedido o benefício da justiça gratuita, requer que *o alcance seja pleno*, ou seja, para todos os custos da presente demanda, como honorários de sucumbência, *honorários periciais*, custas e emolumentos.

Neste sentido, diante do objeto da presente ação (insalubridade, periculosidade, intervalo intrajornada e diferença salarial) requer seja declarado inconstitucional o art. 790-B da CLT que restringe o alcance do benefício da justiça gratuita ao dispor que *pagará os honorários periciais, a parte sucumbente no objeto da sua pretensão, ainda que beneficiária da justiça gratuita.* Igualmente, requer a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º *ab initio* da CLT, que dispõe que o beneficiário da justiça gratuita *arcará com o pagamento dos honorários de sucumbência com* créditos deste ou de outro processo.

Ao criar tais regras, o legislador afrontou expressamente o art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, que tratam de inafastabilidade da jurisdição e assistência integral aos necessitados. Note-se também que o art. art. 98 e seguintes do CPC, lei ordinária, garantem a isenção do pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita.

O procurador Rodrigo Janot, destacou na ADI 5766/2017, em que pede a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, dentre outros que esta regra inviabiliza que o trabalhador menos favorecido acesse o Poder Judiciário Trabalhista: *"Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família."*

Deve-se atentar inclusive para o fato de que os créditos ora pretendidos, são de natureza alimentar, como destacou o procurador, e a Justiça do Trabalho não pode se afastar da garantia desses créditos, que constroem as bases e seus fundamentos.

Assim, à luz da Constituição Federal, bem como diante da função social da Justiça do Trabalho e dos fundamentos e princípios do processo do trabalho,

requer seja declarado inconstitucional o art. 790-B e art. 791-A, §4º *ab initio* da CLT, concedendo-se consequentemente o benefício da justiça gratuita de forma integral.

2 DO CONTRATO DE TRABALHO

O Reclamante foi contratado pela Reclamada para exercer a função de **aprendiz de eletricista**, com data de admissão em **09/02/2015**. O contrato de aprendizagem ficou vigente até 08/02/2017, quando o Reclamante foi efetivado pela Reclamada para exercer a função de auxiliar administrativo. A relação de emprego com a Reclamada foi extinta em **04/03/2019**, por pedido de demissão.

Recebeu como último e maior salário o valor de **R$ R$1.151,00 (um mil, cento e cinquenta e um reais)**.

3 DO ACIDENTE DE TRABALHO

Quando contratado pela Reclamada, o Reclamante possuía 15 anos de idade. Iniciou no contrato de aprendizagem. Suas atribuições na empresa, em tese, seriam para acompanhar os funcionários da Ré e aprender as atividades inerentes à profissão de eletricista, embora não pudesse realizar diretamente tais atividades, por impedimento constitucional.

No dia 22 de abril de 2015, o supervisor do Reclamante, Sr. Daniel [redacted], solicitou que o autor buscasse uma máquina no setor de gravidade da empresa. Com a ajuda de outro menor aprendiz, o Reclamante foi até a máquina e levantou o equipamento com o auxílio de um carro de transporte, conhecido dentro das indústrias como “jacaré”. Este equipamento (jacaré) funciona como uma espécie de macaco hidráulico que suspende objetos pesados do chão, facilitando o seu transporte.

Logo após colocarem a máquina em cima do “jacaré”, o equipamento veio a tombar sobre o Reclamante, sendo preciso auxílio de dez funcionários para tirar o objeto de cima da perna do autor, tendo em vista o peso elevado da máquina.

O acidente lhe causou severo ferimento na perna esquerda, tendo seu fêmur sido quebrado, conforme se verificam dos laudos médicos, bem como da CAT, ambos anexos.

O atendimento do reclamante foi inicialmente feito pela brigada de bombeiros, situada dentro da empresa reclamada. Posteriormente, o autor foi levado pela ambulância do SAMU diretamente ao hospital Dona Helena, tendo em vista gozar de plano de saúde da entidade.

Após entrada no hospital, o reclamante foi submetido a sua primeira cirurgia, onde foram colocados pinos e ferros (fixadores) externos na sua coxa esquerda.

Três dias após o tratamento com os fixadores externos, o reclamante foi submetido a uma segunda cirurgia, na qual foi implantada uma haste de ferro dentro do seu osso. O autor ficou internado por dois dias e depois foi liberado, de cadeira de rodas, para dar continuidade ao tratamento em sua casa.

A empresa reclamada enviou ao INSS uma carta solicitando aos peritos do órgão o afastamento do autor pelo prazo de 180 dias, devido à incapacidade laborativa, sendo o benefício concedido pelo órgão até o dia 22/08/2015.

Em 11/08/2015, o autor solicitou ao INSS prorrogação do auxílio doença, tendo em vista que a sua enfermidade ainda não havia cessado. O benefício foi prorrogado até o dia 23/12/2015, conforme se verifica da documentação anexa.

Durante todo o período em que o autor esteve afastado pelo benefício previdenciário, travou uma verdadeira batalha para a recuperação da sua perna esquerda. Ficou pouco mais de um mês se locomovendo de cadeira de rodas, sem poder encostar o pé no chão, mantendo sempre o cuidado para não movimentar a sua perna. Após esse período, passou a se locomover com um andador por mais três dias até conseguir, finalmente, utilizar muletas das quais ficou dependente até o final do tratamento.

No final de maio de 2015 começou a realizar fisioterapia, fazendo diversas e dolorosas seções ao longo de cinco meses, onde teve que reaprender a andar.

Somente em agosto de 2015 o autor pode voltar às aulas.

Em novembro de 2015 o reclamante recebeu alta médica para voltar ao labor, iniciando suas atividades junto à reclamada em janeiro de 2016. Passou a trabalhar em outra função, mas ainda como aprendiz de assistente de produção.

Em meados daquele mesmo ano, mais precisamente em 07 de julho de 2016, o autor precisou ser submetido a mais uma operação, desta vez para a retirada dos pinos e da haste de se encontravam em seu fêmur, com consequente afastamento das atividades laborativas.

Após a terceira cirurgia, o reclamante teve que realizar mais 20 seções de fisioterapia, encerrando seu tratamento e voltando ao labor em 26/10/2016.

4 DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

No caso em tela, revela-se importante analisar a questão atinente à responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de acidentes de trabalho, que decorrem da própria atividade econômica desenvolvida, uma vez que, "*aquele que lucra com uma situação deve responder pelos riscos e pelas desvantagens dele decorrentes*", conforme ensina Teresinha Lorena Pohlmann Saad[1].

No mesmo entendimento, Venosa ensina que:

> A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou prepostos. **O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem aufere os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela**.[...]. (VENOSA, 2011, p. 15)

Sérgio Cavalieri Filho[2] ensina que:

[1] SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. Responsabilidade Civil da Empresa, Acidentes de Trabalho. LTr, 1993, pág. 37.]

[2] Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3.ed., 2002, p.412.

> A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, **independentemente de culpa do empregador.**
> [...]
> A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, a improcedência da ação acidentária. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa[3], renomado doutrinador civilista, a explicação da teoria do risco da atividade, "*justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre da atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho*".

Desta forma, pela aplicação da teoria do risco, basta que o empregado demonstre a conduta (ação ou omissão), o resultado (dano) e o nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado), sendo a culpabilidade da empresa decorrente da própria atividade.

Imperioso destacar que o Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, positivou a teoria em destaque, determinando que:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica **obrigado a repará-lo.**
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Nota-se, portanto, que o Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, pressupõe a teoria da responsabilidade objetiva quando a

[3] Venosa, Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil. 2ed. São Paulo: Atlas. 2002.

atividade desenvolvida pelo empregador, implicar riscos para o empregado, o que ocorre na presente demanda.

Importante ressaltar que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, foi julgada constitucionalidade em favor da imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco. Vejamos:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020. (RE 828040)[4]

Tal entendimento, inclusive, vem sendo pacificado pelo TST. Vejamos:

> [...] 3. Assim, verifica-se que estão configurados os elementos que ensejam o dever de reparação, nos termos da **teoria da responsabilidade objetiva: o dano (transtornos psicológicos decorrentes do acidente de trabalho) e o nexo de causalidade (acidente relacionado com o exercício da profissão).** Inteligência dos arts. 186, 927, parágrafo único, e 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 11343320125240007Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)
>
> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAL E MATERIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.** DESLOCAMENTO A

[4]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#

> SERVIÇO. RODOVIA FEDERAL. COLISÃO NA ESTRADA. MORTE DO EMPREGADO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR** 1. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma insculpida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 2. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos em rodovias, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados nessas vias e a precariedade das estradas brasileiras. 3. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com morte do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar em rodovia federal implica responsabilidade objetiva do empregador. 4. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece" (RR-433-72.2013.5.03.0023, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 23/10/2015).

Neste sentido, resta evidente a responsabilidade da reclamada de indenizar o reclamante pelos danos que lhe foram auferidos decorrentes do acidente de trabalho, haja vista a responsabilidade objetiva da ré quanto ao fato. Todavia, caso não seja de entendimento de Vossa Excelência quanto à responsabilidade objetiva da reclamada, é inegável o dever da ré de indenizar o reclamante pelo acidente ocorrido, uma vez que o mesmo só ocorreu devido a negligência da empresa reclamada.

Isto porque, é incontroverso que o autor foi submetido a tarefas para as quais não teve preparo e nem treinamento, podendo ser consideradas de risco para um menor aprendiz. Este é inclusive, o motivo que ensejou o acidente de trabalho amplamente demonstrado e comprovado nesta demanda.

A condução do carrinho de transporte, conhecido como jacaré, bem como o manuseio de máquinas pesadas exigem conhecimentos técnicos e práticos, os quais, notoriamente, o Reclamante não possuía, uma vez que à época tinha apenas 15 anos e laborava há apenas dois meses na reclamada, com uma jornada de trabalho reduzida, visto sua função de menor aprendiz.

De acordo com o artigo 428 da CLT, o aprendiz necessita ter em seu programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Vejamos:

> Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, **compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico**, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Atribuir encargos perigosos, como é o manuseio de peças e equipamentos pesados, a jovens menores de idade, bem como, na época do ocorrido, recém-chegados ao mercado de trabalho, como no caso do Reclamante, geram uma probabilidade exponencial de acidentes de trabalho. O acidente do autor foi mais do que uma fatalidade, foi um risco calculado**, ato culposo por parte da empresa reclamada**.

O inciso XXVIII da Carta Magna preconiza que ao incorrer acidente de trabalho, nos casos de dolo ou culpa, cabe indenização, senão vejamos:

> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**

Visto o acidente ocorrido, inegável mencionar que a Reclamante descumpriu o artigo 157 da CLT, o qual estabelece que é dever das empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

Nesta senda, é incontroverso que o Reclamante foi exposto pela Ré à situação de risco para si e para terceiros, **com obrigação de reparação dos danos causados ao Reclamante, vez que cometidos por ato ilícito.**

Inclusive, este é o entendimento do presente Egrégio Tribunal Regional, vejamos:

> **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFERIMENTO**. Quando há prova da existência de dano, **da responsabilidade patronal** ou do nexo causal entre a lesão e atividade laborativa do demandante, torna-se devida a indenização por dano moral pleiteada pelo trabalhador. (TRT-12 – RO: 00025587320105120053, Relator: AGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, SECRETARIA DA 1ª TURMA, Data de Publicação: 16/04/2012

Desta forma, requer seja aplicada a teoria do risco, para considerar como objetiva a responsabilidade da Ré no que tange as indenizações nesta ação pleiteadas.

Subsidiariamente, ainda que não se aplique a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente sofrido pelo reclamante, requer seja configurada a responsabilidade subjetiva da ré, uma vez que a mesma agiu com culpa, a qual foi amplamente demonstrada na demanda, devendo a mesma ser condenada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

5 DOS DANOS

5.1 DANO MORAL

Não há de olvidar que a negligência da Ré causou danos morais ao Autor, violando, portanto, o art. 5º, inc. X, da CRFB/88.

A dor, o sofrimento, a angústia decorrente da grave lesão sofrida, além do sentimento de frustração em razão da perda da capacidade para o trabalho, são danos extremamente graves para o trabalhador.

Ainda, o Reclamante, conforme já informado, era menor de idade e frequentava a escola regularmente. Após o acidente de trabalho ocorrido, teve que

ficar afastado por cerca de quatro meses das atividades escolares. Tais fatos demonstram, por oportuno, o exacerbado prejuízo auferido ao autor.

Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que:

> *"Não há dúvida de que a condenação por dano moral tem inteira pertinência nas hipóteses de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, causadas por culpa ou dolo do empregador. A postulação reiterada dessa indenização, cumulada com o dano material já estudado, acabará por despertar no empregador negligente maior preocupação com a vida e a saúde dos trabalhadores, uma vez que as consequências financeiras poderão atingir cifras consideráveis".*

Enoque Ribeiro dos Santos[5] enfatiza que "*se existe um ramo do Direito em que o Dano Moral é fértil em matéria de desenvolvimento e de incidências, é justamente o Direito do Trabalho, pelo fato das relações entre empregado e empregador serem perenes, de trato sucessivo e contínuo, diuturnas, ensejando maior potencial de oportunidades de perpetração de ilícitos (...)."*

O empregado não pode ser considerado mero um instrumento de captação de recursos. É preciso pensar no trabalhador como ser humano, ser social, velar pela sua dignidade e valorização social, assim como prevê a Magna Carta.

Destaca-se que a preocupação do constituinte com tais questões foi tamanha, que elevou a "dignidade do trabalhador" (art. 1°, inciso III) e a "valorização social do trabalho" (art. 1°, inciso IV) à categoria de Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, faz jus o Autor a indenização pelo dano moral causado pela Ré, capaz de compensar o constrangimento, a humilhação, a angústia, a dor e a tristeza causada pelo comportamento ilícito do empregador.

É crucial verificar alguns elementos que podem auxiliar o magistrado na busca da justa indenização, quais sejam: a) capacidade econômica da Ré e do autor; b) caráter sancionador e de intimidação, evitando a prática de novas ilicitudes; c) gravidade da lesão; d) o grau de culpa do ofensor.

A indenização pelos danos morais, além de abranger um caráter de ressarcimento pelos prejuízos causados, deve possuir um caráter de sanção

[5] O dano moral na dispensa do empregado. 2ed. São Paulo: Saraiva. 2000. 89p.

exemplar. O montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a lesão objetiva do dano causado, a repercussão que o dano teve na vida da vítima e um valor que faça com que o ofensor se evada de novos comportamentos ilícitos, obstando outras infrações.

Neste sentido, Enoque Ribeiro dos Santos, leciona:

> *"Preconizamos o maior esforço dos nossos magistrados, e incorporação em nosso ordenamento jurídico, através de revisão da CLT, do instituto do Punitive and Exemplary Damage (perdas e danos exemplares) do Direito Americano, na aferição e na reparação dos danos morais no Direito do Trabalho, especialmente os cometidos contra o empregado, dada a sua situação de hipossuficiência ante o empregador, de molde a criar nos partícipes da relação laborativa um caráter de prevenção, de cuidado, a fim de evitar injustiças, destruição de vidas, como incontáveis casos que chegam diuturnamente ao nosso conhecimento". (O dano moral na dispensa do empregado. 2.ed.. São Paulo: LTr. 2000. 197p).*

No caso em tela, cumpre salientar que a capacidade financeira da Ré comporta uma indenização exemplar.

A respeito do tema, importa debater sobre o art. 223-G §1º da CLT e sua inconstitucionalidade, uma vez que criou critérios de aplicação do dano que discriminam, indo na contramão dos valores e princípios constitucionais e de toda as normas internacional a respeito dos direitos humanos e direitos laborais, especialmente no tocante à não discriminação e promoção da igualdade, princípios e direitos estes também garantidos pela nossa Constituição Federal.

Nesse sentido é o Enunciado nº18 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, conforme segue:

> DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS

> EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A fixação de um limite de valor com base no salário do reclamante, tratando como se a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a autoestima, a saúde e a integridade física de um ser humano variasse de acordo com o valor do seu contracheque. Segundo Roberto Dala Barba Filho “Tais bens da vida, assim como todos os direitos fundamentais, possuem pretensão de universalidade, e, como tais, devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação socioeconômica do ofendido”.

Portanto, levando-se em consideração todos as circunstancias da doença, bem como a natureza gravíssima da lesão, requer-se a indenização por danos morais no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Sucessivamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer se digne fixar ao livre arbítrio o *quantum* devido a título de danos morais.

5.2 DANO ESTÉTICO

Em decorrência do acidente sofrido, o autor sofreu dano estético, consistente em uma cicatriz na coxa esquerda, a qual provoca imenso desconforto ao Reclamante.

Não há que se olvidar que a cicatriz proveniente do acidente de trabalho estará presente em toda a vida do reclamante, lhe causando sempre dano a sua intimidade, integridade com consequentes danos psíquicos. Tal abalo, proveniente da conduta da ré, merece ser indenizado.

Importante destacar que é licita a cumulação dos danos morais e estéticos, conforme assevera as Súmulas 387 do STJ e 23 do TRT 12ª Região.

Portanto, requer seja a ré condenada ao pagamento de danos estéticos, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sucessivamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer se digne fixar ao livre arbítrio o *quantum* devido a título de danos estéticos.

6 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o **mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 791-A da CLT.

Ocorre que o art. 85 § 2º do CPC estabelece que "Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:".

O TST já vinha adotando entendimento consolidado na Súmula 219 pela aplicação de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho com base nos percentuais estabelecidos pelo CPC. Importante frisar inclusive que a Lei 13.105/2015 revogou o art. 11 da Lei 1060/50.

Além disso, a Constituição da República consagra expressamente o princípio da isonomia, afrontado pela Lei 13.467/2017 ao determina parâmetros distintos de estabelecimento dos honorários advocatícios.

Deste modo, verifica-se que os parâmetros utilizados pela Lei 13.467/2017 ao introduzir o art. 791-A na CLT, estabelecem critérios anti isonômicos entre os advogados que atual na área cível e na área trabalhista, bem como estão em total desconformidade com o entendimento já consolidado do TST.

Assim requer que parte da regra contida no art. 791-A da CLT (percentual da verba honorária – 5 a 15%) seja **declarada inconstitucional em sede de controle difuso** de constitucionalidade, para então, havendo condenação, sejam fixados honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º do CPC (10 a 20%).

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, **sucessivamente** requer a fixação da verba honorária nos parâmetros estabelecidos pelo art. 791-A da CLT.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o recebimento da presente ação, para ao final julgar procedente os pedidos abaixo formulados:

a) Requer o deferimento do benefício da **justiça gratuita**, com apoio no art. 5º, XXXV e LXXIV da CF, art. 790, parágrafo 3º da CLT e art. 98 e ss. do CPC, bem como seja **declarado inconstitucional o art. 790-B e art. 791-A, §4º *ab initio* da CLT,** concedendo-se, consequentemente, o benefício da justiça gratuita de forma integral;

b) Requer seja aplicada a teoria do risco, para considerar como objetiva a responsabilidade da Ré no que tange as indenizações nesta ação pleiteadas.

c) Subsidiariamente, ainda que não se aplique a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente sofrido pelo reclamante, requer seja configurada a responsabilidade subjetiva da ré, uma vez que a mesma agiu com culpa, a qual foi amplamente demonstrada na demanda, devendo a mesma ser condenada ao pagamento das indenizações pleiteadas.

d) Requer-se a indenização por danos morais no montante de **R$ 70.000,00 (setenta mil reais),** sucessivamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer se digne fixar ao livre arbítrio o quantum devido a título de danos morais.

e) Requer seja a ré condenada ao pagamento de danos estéticos, no importe de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais),** sucessivamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer se digne fixar ao livre arbítrio o quantum devido a título de danos estéticos.

f) requer a declaração da **inconstitucionalidade de parte do art. 791-A da CLT** (percentual da verba honorária – 5 a 15%), e consequentemente a condenação da Reclamada em **honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença**, conforme art. 85, §2º do CPC, ou em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o arbitramento dos referidos honorários no importe estabelecido pela CLT de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (total da condenação);

Em atenção ao art. 840, § 1º da CLT o Reclamante aponta os valores referentes a cada um dos pedidos de modo a torna-los certos e determinados, cumprindo, assim, o requisito legal. No entanto, ressalva que **não se trata de efetiva liquidação dos pedidos**, o que será feito em momento oportuno em decorrência da sentença condenatória baseada na instrução probatória.

7 REQUERIMENTOS FINAIS

Requer a **notificação** da Reclamada, no endereço acima mencionado, para que compareça à audiência que for designada ou nela se faça representar, e querendo, apresente defesa, trazendo aos autos documentos que permanecem sob sua guarda, como recibos de pagamento, controles-ponto, diários de bordo, ficha de empregado, , guias de recolhimento e relação de empregados do FGTS, extrato analítico do FGTS, e demais documentos necessários à demonstração do direito do Reclamante, tudo sob as penas do artigo 400 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Requer ainda a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 818 § 1º da CLT, tendo em vista a peculiaridade da causa relacionada a **jornada de trabalho e adicional de insalubridade**, haja vista a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, uma vez que os documentos de controle de jornada e laudos ambientais estão sob guarda e responsabilidade da empresa, o que demonstra a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

E por fim, protesta pela produção de todas as **provas** em direito admitidas e, em especial, pelo depoimento pessoal do representante legal ou preposto da Reclamada, perícias contábeis, médicas e técnicas, bem como a oitiva de testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa.

Dá-se a causa o valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais).

Joinville, 19 de março de 2020

Nestes termos, pede deferimento.

[redacted]